



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0061.3/2018

“Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos da proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que “Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.”

O Projeto de Lei em apreciação vem assim redigido:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais servidores da educação em exercício nas escolas públicas estaduais, o direito à oferta de refeições fornecidas pela unidade escolar aos alunos, durante o período letivo, independentemente de sua modalidade de aquisição e fornecimento.

Parágrafo único. A oferta de refeições prevista no *caput* não prejudicará a alimentação escolar dos alunos e o direito ao auxílio alimentação dos professores e demais servidores previsto em Lei.

Art. 3º O alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Na Justificativa, acostada às fls. 03/08, o Autor destaca que:



[...]

Por termos a convicção de que o compartilhamento das refeições nas escolas por alunos, professores e merendeiras, certamente, enriquece o processo pedagógico e justifica plenamente esta prática educativa e que a regulamentação, através da aprovação da presente matéria, consolida sua permanência e assegura plena proteção aos gestores públicos frente a eventuais interpretações mais restritivas por parte de órgãos de controle, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da matéria.

A proposta foi, primeiramente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, designado à relatoria, solicitei diligência, aprovada pelo Colegiado, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, bem como de outros órgãos que entendesse necessários (fls. 10/12).

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa as manifestações da Secretaria de Estado da Educação (SED) (fls. 17/20) e da Diretoria de Articulação com os Municípios (DIAM) (fls. 21/23), esta última instada a se pronunciar pela SED, posicionando-se, ambas, contrárias à matéria.

A SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, observou que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do governo federal, repassa aos Estados, em caráter suplementar, recursos financeiros “para a cobertura de 200 dias letivos, de acordo com o número de estudantes matriculado em cada rede de ensino.” Sendo assim, afirma que seria ilegal a utilização de tais recursos para proporcionar alimentação aos professores e demais servidores das unidades escolares, visto ser o repasse financeiro exclusivamente destinado aos alunos da educação básica.

Além disso, a SED informou que o Estado, por meio da Lei nº 11.647, de 2000, assegura aos servidores públicos, civis e militares, com recursos próprios, o benefício do auxílio-alimentação.



Por fim, assevera a SED que a proposta em comento, além de acarretar grande repercussão financeira para o Estado, invade competência privativa do Chefe do Poder de Executivo.

A Diretoria de Articulação com os Municípios, por sua vez, acrescentou que:

[...]

Estender a alimentação escolar para os mais de 40 mil professores e demais servidores que atuam nas escolas da rede estadual acarretaria em aumento de despesa para a Administração Pública do Estado da ordem de 18 milhões de reais por ano, sem a devida contrapartida orçamentária e financeira e sua adoção implicaria em cortes em outras áreas como em investimentos e manutenção da infraestrutura das escolas, formação continuada de professores, entre outros.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, é importante salientar que a proposta legislativa em tela, ao pretender estender aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à merenda escolar, imiscui-se em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência material e legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Por conseguinte, a matéria não apenas viola o dispositivo constitucional acima invocado, como também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Além disso, no que toca à constitucionalidade sob o prisma material, a presente proposição, a meu juízo, afronta o disposto no art. 123, inciso I, da



Constituição Estadual, que veda, expressamente, a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Nessa linha, há que se corroborar as manifestações contrárias à proposta legislativa em causa, enviadas pelos órgãos diligenciados, em razão dos defeitos de inconstitucionalidade acima evidenciados.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0061.3/2018, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, nos termos do art. 32, c/c os arts. 71, incisos I e IV, “a”, e 123, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator